

01.01.03 / 227

(16 FLU)

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

L E I    Nº 301-A

Institui o Quadro dos Servidores da Prefeitura Municipal de Viçosa.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a se guinte lei.

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Cargos Públicos é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 2º - Funcionário é o servidor investido em cargo / público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Classe é o agrupamento de cargos públicos com idêntica denominação e o mesmo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades.

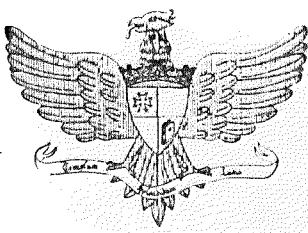
Parágrafo Único - A classe poderá ser singular ou disposta em séries de classes.

Art. 4º - Série de classe é o conjunto de classe de mesma natureza, escalonadas segundo o grau de dificuldades e complexidades das atribuições e responsabilidades estabelecidas.

Art. 5º - A classe singular ou a série de classe que compreendem atividades correlatas ou afins, constituem grupos ocupacionais.

Art. 6º - Série de classe terá uma classe inicial, podendo haver mais de uma série em qualquer níveis, segundo as especializações e ocupações definidas.

Art. 7º - As Classes serão distribuídas por níveis, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos de que se compõem.



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

**Art. 8º** — As atribuições, deveres e responsabilidades pertinentes a cada cargo que compõem as classes, serão disciplinadas e regulamentadas através de decreto, respeitadas as indicações de cada Grupo Específico do Quadro Geral.

**Art. 9º** — Os cargos Públicos, que integram os grupos específicos do Quadro Geral, são os constantes do anexo I, definidos por Códigos, Números de Cargos, Denominação, Categorias e Símbolos de Vencimentos e Salários.

## CAPÍTULO II

### Da Composição do Quadro Geral

**Art. 10** — O Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal, constituído por Grupos Específicos, é o constante do Anexo I, desta Lei.

**Art. 11** — Grupo Específico é o conjunto de classes de cargos, que define a natureza do trabalho, qualificação, objetivo e forma de provimento.

**Art. 12** — Integram o Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura os seguintes Grupos Específicos.

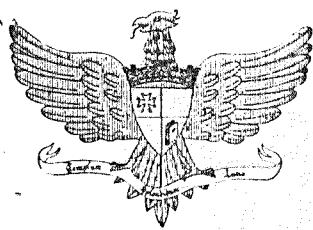
#### 1.1 — GRUPO DE DIREÇÃO E DE COORDENAÇÃO — DC

Constituído por cargos de provimento em comissão, definidos como trabalho de natureza de auditoria técnica e administrativa, de supervisão, coordenação, assessoramento e de direção que para sua execução requerem conhecimentos consideráveis sobre administração, que forneçam habilidades sobre organização e direção / dos órgãos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura. É exigido, também, conhecimentos sobre dispositivos legais que regem a administração Municipal.

#### 1.2 — GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO — TNM

Integram este grupo, cargos de provimento efetivo para execução de trabalho profissional, que requerem, para o seu desempenho, conhecimentos técnicos de nível médio ou equivalente ao 1º e 2º graus de escolaridades. Os trabalhos atribuídos gozam de relativa autonomia técnica e orientativa na sua execução, com observância das normas e regulamentos que regem as atividades adminis-

01.01.03/227



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

trativas dos órgãos nos quais estão enquadrados. As tarefas típicas atribuídas, segundo a natureza do trabalho, são exercidas sob a orientação de profissional de maior hierarquia profissionalizante e administrativa. O exercício do profissional das classes que integram o grupo obedecem aos preceitos dos regulamentos e das normas do trabalho estabelecido.

## 1.3 - GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL ELEMENTAR - TNE

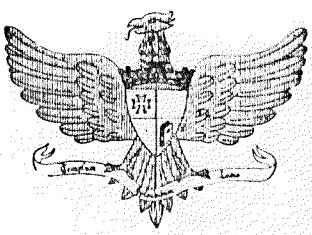
Constituído por cargos de provimento efetivo para execução de trabalhos profissionais que requerem, para o seu desempenho, conhecimentos equivalentes ao primeiro grau de escolaridade. Há diversidade e complexidade na execução das tarefas atribuídas dos ocupantes dos cargos deste grupo, como as de fazer cumprir normas e regulamentos trazidos para as atividades administrativas de pessoal e material e suas execuções de serviços; no controle da execução orçamentária e confecção de balancetes financeiros mensais, como ainda, outras tarefas relacionadas com o desenvolvimento normal do expediente municipal. Os trabalhos recebem orientação do superior hierárquico, que os revisam e aprovam.

## 1.4 - GRUPO EXECUTIVO DE OBRAIS E SERVIÇOS - EOS

Composto por cargos de provimento efetivo para execução de trabalhos rotineiros, que para o seu desempenho, é exigido conhecimento ao nível de até a quarta série do primeiro grau. Os trabalhos atribuídos recebem orientação e assistência permanente do superior hierárquico, responsável pela sua execução pertante o coordenador ou chefe de serviço administrativo a que está subordinado. As tarefas são distribuídas segundo a natureza dos trabalhos e a aptidão, experiência e capacidade de cada profissional.

## 1.5 - GRUPO EXECUTIVO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - SETORIAL-EAS

Integrado por cargos de diversas classes e séries de provimento efetivo para o exercício de tribuições profissionais que requerem, para o seu desempenho, conhecimentos de níveis do primeiro e segundo graus de escolaridade.



01.01.03 / 227

# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

As tarefas típicas de trabalho são designadas de conformidade com a natureza dos trabalhos e da competência delegados ao órgão a que são subordinados, delas constando atividades administrativas de serviços públicos municipais, nos ramos de administração financeira, tributária, pessoal, material, relações públicas, obras, serviços de utilidade pública, posturas, saneamento e conservação e urbanização de Logradouros Públicos. Os trabalhos executados são revistos por superiores hierárquicos, através de relatórios, análise, estudo sobre o procedimento e da verificação dos resultados obtidos.

## 1.6 - GRUPO COORDENATIVO E EXECUTIVO DO MAGISTÉRIO - GEM

Constituído por cargos de classe e série de classe de provimento efetivo, para o exercício de profissão no ramo de ensino municipal que, para a sua execução, requerem conhecimentos de níveis do 1º e 2º graus de escolaridade. Quando no exercício da função de supervisão, o profissional goza de autonomia nas suas decisões de ordem técnica que são aprovadas pelo superior hierárquico, com observância dos regulamentos que regem o ensino municipal. Investido nas funções de regente de classe, recebe o profissional orientação da supervisora do ensino, que analisa o seu trabalho através do resultado obtido, revisando e criticando-o através de relatório. O regente de classe, no exercício de suas funções, goza de autonomia na implantação e preservação da ordem, segurança e disciplina a execução dos trabalhos. Integram, ainda, o grupo, cargos para execução de trabalhos de cantina, faxina, da implantação de ordem e segurança do local de trabalho, como também a de zelar pela conservação dos bens sob a sua guarda. Recebe orientação do Regente de Classe, que analisa e revisa a execução dos trabalhos.

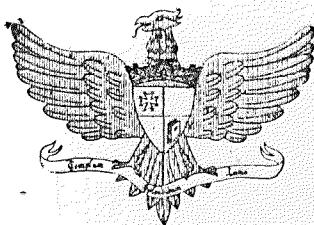
## CAPÍTULO III

### Do Provimento

Art. 13 — O Seviço Público Municipal compreende:

- I — Atividade permanente;
- II — Atividade eventual ou variável.

Art. 14 — Atividade permanente é distribuída por cargos e es



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

pecificações próprias, criados por LEI, e em número certo, de provimento efetivo e em comissão.

Art. 15 - Cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante provimento em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

Art. 16 - O Concurso público será promovido pelo chefe de Gabinete e razão pelos termos do Elital que o instituir, que também fixará o prazo de validade, tendo em vista a necessidade municipal, que será visado pelo Prefeito.

Art. 17 - Os Cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, que podem ser por recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - O recrutamento amplo far-se-á mediante livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O recrutamento limitado, de livre escolha do Prefeito, será entre os servidores da Administração Municipal.

Art. 18 - A atividade eventual ou variável do serviço público Municipal compreende:

I - A especializada, não incluída nas especificações das classes e série de classes do Quadro Geral, que para a sua execução não disponha a Administração de profissional habilitado.

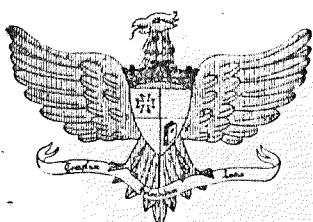
II - A de representação da Prefeitura, no Município ou fora dele, para a defesa de seus interesses em Juízo ou não.

III - A do trabalho bruto de maior ou menor categoria.

IV - A indispensável ao serviço público, até que a Administração promova o preenchimento dos cargos de provimento efetivo.

Art. 19 - A Prefeitura poderá contratar profissional para funções de natureza técnica especializada, mediante exposição da autoridade responsável pelo órgão Municipal na qual seja cabilmente justificada a necessidade da medida.

01.04.03/227



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

§ 1º - O contrato do profissional de que trata este artigo será precedido de decreto, no qual se indique a natureza técnica e especificativa do serviço e que comprove a necessidade da medida. §

§ 2º - O contrato será por prazo determinado, trabalho certo e salário fixo.

Art. 20 - É considerado indisponível toda atividade de ordem administrativa que, se praticada, interrompida ou fragmentada ocasione ou venha ocasionar perturbação da ordem social, prestação de serviços essenciais e dano ao Patrimônio Municipal.

Art. 21 - Dentre outras que poderão ser estabelecidas por decreto, são exigidas as seguintes condições para a admissão de trabalhador brágal no serviço público Municipal:

I - Possuir Carteira Profissional.

II - Comprovar quitar com suas obrigações militares e possuir título de eleitor.

III - Possuir Carteira de Identidade.

IV - Apresentar testemunho de bons antecedentes.

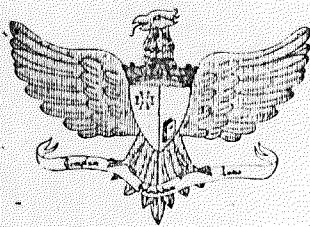
V - Provar-se em exame de saúde física e mental.

VI - Comprovar possuir conhecimentos elementares dos métodos de uso de ferramentas de utensílio de trabalho.

Art. 22 - A admissão e o exercício do trabalhador brágal direito ou mens lista serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 23 - O trabalhador brágal, quando nomeado, para cargo de provimento efetivo, conterá tempo de efetivo serviço público municipal somente para efeito de aposentadoria.

Art. 24 - A admissão do trabalhador brágal ao serviço público municipal será romovido pelo Serviço de Pessoal ao licitante e somente será processada após a aprovação do Prefeito.



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 25 — O recrutamento para o provimento de cargo efetivo, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, sómente poderá ser processado em caráter precário e que estabelecerá as seguintes condições:

- I - Fixação do prazo de duração do contrato de trabalho, que não poderá exceder o limite de 24(vinte e quatro) meses.
- II - Fixação do salário, que será o correspondente ao símbolo de vencimento e salários do cargo provido.
- III - Jornada de trabalho estabelecida.
- IV - Identificação da natureza do trabalho a ser executado.
- V - Obrigatoriedade de sujeitar-se à prestação de concurso público.

## CAPÍTULO IV

### Da Remuneração

Art. 26 — Remuneração é o valor correspondente à soma do vencimento ou salário, com os direitos e vantagens devidas ao servidor na forma estabelecida por Lei, pelo efetivo exercício do cargo ou função.

Art. 27 — Vencimento ou salário é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa ou função para a qual foi contratado.

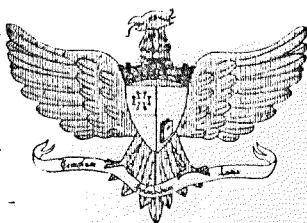
Art. 28 — Os valores dos vencimentos ou salários correspondentes a cada cargo, classe e séries de classes indicados por símbolos, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 29 — O Prefeito Municipal, mediante pedido fundamentado pelo Chefe de Gabinete, poderá convocar o servidor para executar tarefas em horário extraordinário, por tempo determinado, até 1/3 (um terço) do horário normal de trabalho, com remuneração de até 1/3 (um terço) do valor do vencimento ou salário correspondente ao cargo que exerce.

## CAPÍTULO V

### Da Jornada de Trabalho

Art. 30 — Todo servidor da Prefeitura, obriga-se ao cum-



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

primento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo que ocupa, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 31** — Mediante exposição do Chefe de Gabinete sobre a importância do serviço e a natureza do trabalho, o Prefeito determinará por decreto os cargos cujos ocupantes estarão sujeitos ao cumprimento de 8 (oito) horas diárias de trabalho, consideradas jornada normal e obrigatória.

**Art. 32** — A Administração disciplinará, em decreto, a distribuição da jornada diária de trabalho, a importância do serviço e o interesse público.

## CAPÍTULO VI

### Do Desvio de Função

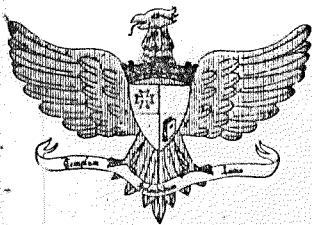
**Art. 33** — É vedado ao servidor, desempenhar atribuições / contrárias das pertinentes ao cargo para o qual foi nomeado, ressalvado o de provimento em comissão ou quando se tratar de substituição provisória, autorizada pelo Prefeito.

**Art. 34** — Em caso de necessidade ou por conveniência provisória do serviço, poderão ser cometidas ao servidor, mediante exposição justificada e fundamentada do Chefe de Gabinete, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, por tempo determinado e devidamente autorizadas pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** — Cessados os motivos que determinaram o desvio da função ou expirado o prazo fixado pelo ato do Prefeito, retornará o servidor ao exercício normal de suas atribuições.

**Art. 35** — Ao servidor que por motivo de saúde, comprovado mediante laudo de junta médica, não se apresente em condições físicas para o exercício das funções pertinentes ao cargo que ocupa, é facultado o exercício de funções de outro cargo, compatível com seu estado físico, mediante concordância da referida Junta médica, que determinará o prazo para o desvio de função.

**§ 1º** — Expirado o prazo fixado, o servidor se submeterá a novo exame de saúde, que decidirá sobre a continuidade do desvio da /



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

função ou do retorno às suas atividades do cargo primitivo.

§ 2º — Tratando-se de molestia considerada irrecuperável, mediante laudo da Junta médica, o servidor poderá ser readaptado ou aposentado, observados os preceitos instituídos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 3º — Tratando-se de servidor regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a administração promoverá o afastamento temporário do servidor ou a sua aposentadoria definitiva, perante o órgão federal competente.

## CAPÍTULO VII

### Da Promoção

Art. 36 — Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, pelo princípio de merecimento, à classe superior da que pertence.

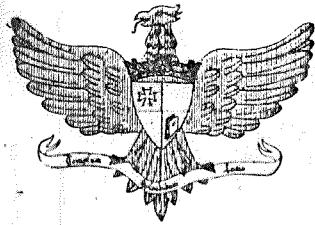
Art. 37 — Ao servidor promovido se atribuirá o vencimento ou salário base do cargo a que foi promovido, que será o de grau imediatamente superior ao que ocupava na data da promoção.

Art. 38 — São condições indispensáveis para que o servidor possa concorrer à promoção:

- I — Ser portador de condições técnicas para o exercício das atribuições da classe superior.
- II — Demonstrar, positivamente, assiduidade, eficiência, pontualidade, ética profissional, consciência de dever e bom comportamento no trato com o público.
- III — Possuir qualidades e aptidões para o exercício das atribuições delegadas.

§ 1º — A apuração das exigências contidas nos itens I, II, e III, se fará através de formulários próprios do Serviço de Pessoal, encaminhados à Comissão de Promoção e Acesso, com visto do Chefe de Gabinete e do Chefe da Unidade onde se acha lotado o servidor.

§ 2º — Na contagem de pontos para efeito de promoção, em igualdades de condições, o servidor que contar maior tempo de efetivo exercício de serviço municipal, terá direito à promoção.



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

**Art. 39** — É de 30 (trinta) meses de efetivo exercício no cargo da classe ou da série de classe o interstício para que o servidor possa concorrer à promoção.

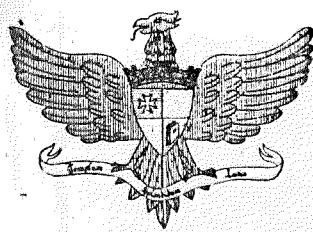
**Parágrafo Único** — A critério do Prefeito, poderá o interstício ser reduzido para 24 (vinte e quatro) meses, se o nº de candidatos à promoção for inferior ao nº de vagas.

**Art. 40** — As promoções serão processadas bienalmente por Comissão especialmente constituída pelo Prefeito, se houver / vagas no Quadro Geral ou quando ocorrer vagas, indicadas pelo Serviço de Pessoal.

**Art. 41** — Não poderá concorrer à promoção:

I — O servidor que não estiver em exercício nos serviços da Prefeitura, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) - Quando em gozo de férias, a qualquer título.
  - b) - Quando licenciado por contrair nupcias, por oito dias.
  - c) - Por luto pelo falecimento do cônjuge, de filho, pai ou mãe, por oito dias.
  - d) - Por licença para tratamento de saúde, comprovada por laudo de junta médica.
  - e) - Licença à servidora gestante.
  - f) - Quando convocado para o Serviço Militar.
  - g) - Quando convocado para integrar corpo de jurados e outros serviços obrigatórios, previstos em Lei.
  - h) - Quando no exercício de cargo em Comissão, fora dos trabalhos da Prefeitura.
  - i) - Quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.
  - j) - Em missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela Administração.
  - l) - No exercício de cargo ou função pública de confiança, convocado / pelo Governo Federal ou Estadual.
- II — O servidor que, no período de interstício, haja sofrido penalidade



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

dade, advertência, suspensão ou destituição por prática de atos ilícitos no exercício de suas atribuições ou por displicência ou omissão no cumprimento de seu dever.

III - O servidor que, no período de interstício, houver dado mais de 30 (trinta) dias de faltas no serviço, não justificadas.

Art. 42 - A promoção obedecerá à ordem de classificação, obtida na apuração dos requisitos de que trata o artigo 38 desta lei.

## CAPÍTULO VIII

### Da Transferência

Art. 43 - Poderá haver transferência:

I - De uma para outra série de classe.

II - De uma série de classe para classe singular.

III - De uma classe singular para outra da mesma natureza ou para classe de séries.

§ 1º - A transferência será "ex-ofício" tendo em vista o interesse do serviço ou requerida pelo servidor.

§ 2º - A transferência somente será permitida para cargo ou série de classe, do mesmo símbolo ou do vencimento ou salário.

§ 3º - Será de 30 (trinta) meses o interstício no cargo de origem, para habilitação de transferência.

## CAPÍTULO IX

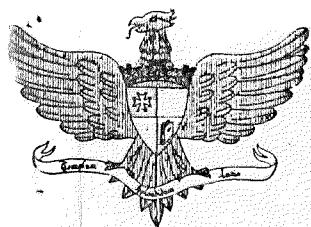
### Das Disposições Gerais

Art. 44 - Caberá ao Prefeito, tendo em vista a importância, a complexidade e o interesse do serviço, optar pelo provimento de cargo em comissão ou pela designação do servidor que reune as condições exigidas para o exercício da respectiva função.

Art. 45 - Ficam mantidas as funções gratificadas vigentes.

Art. 46 - Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquia ou entidade de economia mixta, ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, Federal, Estadual e Municipal, com ônus

01.01.03/227



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

para a Prefeitura, salvo quando houver Convênio de interesse público com reciprocidade de tratamento.

Art. 47 - Ficam aprovados e passam a fazer parte desta Lei os Anexos I e II de que tratam os artigos 10 e 28 desta Lei.

Art. 48 - As atribuições e responsabilidades pertinentes ao ocupante de cargos de classe singular ou série de classes, serão descritas através de decreto, com observância das indicações e natureza de trabalho sintetizadas nos artigos do Capítulo II desta Lei.

Art. 49 - O Prefeito Municipal, por decreto, mediante exposição fundamentada do Chefe da Gabinete, fixará o horário para o expediente dos serviços essenciais, compreendidos nos setores de segurança, utilidade pública, saúde, postura e assistência social.

Art. 50 - As qualidades de escolaridades descritas nos grupos específicos do Quadro Geral, ressalvadas as referentes ao exercício de atividade privativa de profissão regulamentada por Lei, serão consideradas obrigatórias a partir da vigência desta Lei.

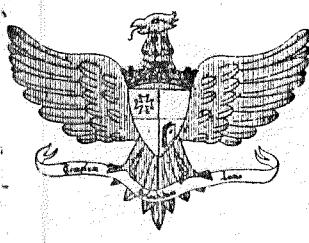
Art. 51 - Fica assegurado o direito dos funcionários que, na data vigência desta Lei, tenham satisfeitos os requisitos exigidos para promoção, ficando assim considerados habilitados à elevação às vagas existentes, observadas as normas estabelecidas no Capítulo VII desta Lei.

Art. 52 - O servidor que exerce por mais de 5 (cinco) anos consecutivos Cargo de Chefia, de provimento em Comissão, se for exonerado sem ser pedido, continuará, salvo opção, percebendo os vencimentos do cargo de chefia ao reassumir o cargo ou função efetiva de que for titular.

Art. 53 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento para o Exercício de 1979.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigência a partir de sua publicação e a sua execução a partir de 1º de março de 1979.

01.01.03/227



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 55 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Viçosa, em dezesseis (16)  
de maio de 1979

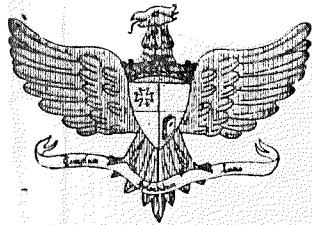
*César Sant'Anna Filho*  
César Sant'Anna Filho

Prefeito Municipal

*Antônio Zaharãm*  
Antônio Zaharãm

Chefe do Gabinete

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 11/05/79)



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

ANEXO I  
QUADRO GERAL

CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS
--------	------------------	------------------------	-----------------------------------

## 1.1 - GRUPO DE DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

DC	01	Chefe de Gabinete	V 15
DC	01	Assessor de Orçamento e Finanças	V 15
DC	01	Coordenador da Fazenda	V 13
DC	05	Chefe de Serviço A	V 09
DC	03	Chefe de Serviço B	V 10
DC	02	Chefe de Serviço C	V 12
DC	01	Tesoureiro	V 10
DC	01	Oficial de Gabinete	V 08
DC	01	Almoxarife Geral	V 09

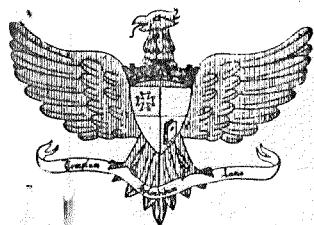
## 1.2 - GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

TNM	02	Contabilista I	V 06
TNM	01	Contabilista II	V 07
TNM	01	Contabilista III	V 08
TNM	01	Contador Geral	V 14

## 1.3 - GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL ELEMENTAR

TNE	06	Escriturário Datilógrafo I	V 03
TNE	03	Escriturário Datilógrafo II	V 04
TNE	03	Escriturário Datilógrafo III	V 05
TNE	04	Auxiliar de Contabilidade I	V 03
TNE	02	Aux. de Contabilidade II	V 04
TNE	02	Aux. de Contabilidade III	V 05
TNE	01	Aux. de Almoxarifado	V 02
TNE	04	Aux. Administrativo I	V 03
TNE	03	Aux. Administrativo II	V 04
TNE	02	Aux. Administrativo III	V 05
TNE	10	Aux. de Escritório I	V 02

01.01.93 / 227



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

TNE	05	Aux. de Escritório II	V 03
TNE	05	Aux. de Escritório III	V 04
TNE	01	Caixa	V 04
TNE	04	Agente Administrativo I	V 07
TNE	02	Agente Administrativo II	V 08
TNE	02	Agente Administrativo III	V 11

## 1.4 - GRUPO EXECUTIVO DE OBRAS E SERVIÇOS

EOS	30	Aux. de Serviços I	V 01
EOS	10	Aux. de Serviços II	V 02
EOS	10	Aux. de Serviços III	V 03
EOS	08	Motorista I	V 02
EOS	06	Motorista II	V 03
EOS	04	Motorista III	V 04
EOS	03	Tratorista I	V 02
EOS	01	Tratorista II	V 03
EOS	01	Tratorista III	V 04
EOS	03	Patroleiro I	V 02
EOS	01	Patroleiro II	V 03
EOS	01	Patroleiro III	V 04
EOS	02	Porteiro I	V 02
EOS	01	Porteiro II	V 03
EOS	01	Porteiro III	V 04
EOS	05	Pedreiro I	V 04
EOS	03	Pedreiro II	V 05
EOS	02	Pedreiro III	V 06

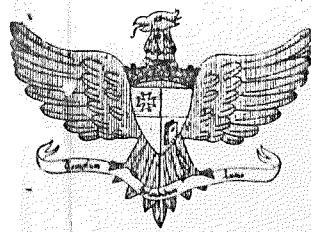
## 1.5 - GRUPO EXECUTIVO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO SETORIAL

EAS	01	Fiscal Distrital	V 02
EAS	01	Enc. de Cemitério	V 02
EAS	01	Enc. de Matadouro	V 06
EAS	01	Fiscal de Rendas	V 08

## 1.6 - GRUPO EXECUTIVO DO MAGISTÉRIO

GEM	01	Supervisora Educacional	V 07
GEM	01	Sup. de Alimentação Escolar	V 02
GEM	10	Professoras Tituladas	V 120% s/m

01.01.03 / 227



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

GEM 14 Professoras Não Tituladas V 80% s/m

OBS: Os vencimentos das professoras são baseados no salário mínimo regional em virtude do art. 2º do Decreto Federal nº .. 66.259, de 25-02-70

## ANEXO II

### TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

<u>SÍMBOLO</u>	<u>VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAL</u>
V 01	salário mínimo
V 02	Cr\$ 2.500,00
V 03	Cr\$ 2.700,00
V 04	Cr\$ 3.000,00
V 05	Cr\$ 3.300,00
V 06	Cr\$ 3.600,00
V 07	Cr\$ 4.000,00
V 08	Cr\$ 4.400,00
V 09	Cr\$ 4.700,00
V 10	Cr\$ 5.000,00
V 11	Cr\$ 5.300,00
V 12	Cr\$ 5.500,00
V 13	Cr\$ 7.000,00
V 14	Cr\$ 8.100,00
V 15	Cr\$ 9.400,00

### TABELA DE VENCIMENTOS DAS PROFESSORAS

V-1 Não Tituladas	80% do salário mínimo
V-2 Tituladas	120% do salário mínimo